

Folha Sócial nº 037/09

AO EXPEDIENTE	
Em	04 AGO 2009
Presidente	
	
ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa	
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA	
04 AGO 2009	MENSAGEM N° 119 , DE 14 DE JULHO DE 2009.
Protocolo 025/09	
Processo	

Recebido. Autue-se.
e inclua em pauta
Em 04/08/2009
1º Secretário
01 FOLHA

Assembléia Legislativa
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, no âmbito do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 105/2009, de 17 de junho de 2009.

Senhores Deputados, a “taxa” de religação tem merecido a atenção dos parlamentos brasileiros (federal, estaduais e municipais), que, a sua vez, têm se preocupado com a normatização da cobrança, buscando, na maioria das vezes, sua abolição.

É importante destacar que a questão da juridicidade da cobrança da “taxa” de religação já está sendo levada a instâncias do Poder Judiciário. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso, por exemplo, ajuizou ação civil pública contra a cobrança, pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., da “taxa” de religação, tendo o MM. Juízo da 1º Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado suspendido a sua cobrança em caráter liminar, o que foi posteriormente confirmado por sentença (Processo nº 2002.36.00.003107-6).

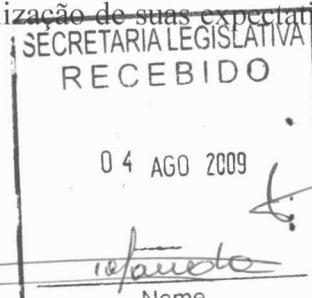
A União Federal possui competência legislativa privativa para legislar sobre energia (artigo 22, inciso IV da Constituição Federal). É um feixe de atribuições que integra visivelmente a concepção do federalismo dual, em que a exclusão da interferência de qualquer ente federal, bem como dos Municípios, com o inevitável afastamento das regras do federalismo de equilíbrio ou de cooperação.

De outro giro, possui competência administrativa exclusiva de explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea “a” da Constituição Federal). Na mesma linha, a União titulariza com exclusividade a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo executá-lo diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a sua vez, atua como delegada da União Federal (art.3º da Lei Federal nº 9.427, de 1996), concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia. Segundo a normatização atinente à espécie, compete-lhe ainda gerir os contratos de concessão (Lei Federal nº 9247, de 1996, artigo 3º, inciso IV) e determinar sejam cumpridas suas cláusulas (Decreto Federal nº 2.335, de 1997, artigo 4º, inciso XV).

Compete a ANEEL, na qualidade de delegada do Poder Concernente (União), e com base em Lei Ordinária Federal, estabelecer as condições de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica. Fixa, assim, todas as cláusulas regulamentares da prestação de serviço.

Ao mesmo tempo, compete a ANEEL, velar pelo respeito à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeira avençada no contrato de concessão. Aliás, em se tratando de contrato de concessão, ou concessionário tem basicamente duas espécies de direitos: (i) direito à realização de suas expectativas econômicas e (ii) direito a não ver alterado o objeto de concessão.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, é de se dizer que qualquer interferência de Estados e Municípios sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave constitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os serviços de instalações.

O Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou quanto a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

"Os Estados –Membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente(quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham –se formalmente estipulados no contrato de concessão celebrado pela União(energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Na hipótese considerada (Estados e Municípios legislando sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria interesse local, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômico-financeiro de contrato de concessão.

Da análise do aludido Projeto de Lei, verifica-se flagrante constitucionalidade ao estabelecer normas relativas aos serviços prestados pela União.

Isto posto, impõe-se o veto ao presente Projeto de Lei, por desatendimento aos princípios constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador